



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 792081 - SP (2022/0398731-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CALOGER CLAUDE ALAIN NICOLSI
ADVOGADOS : FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E OUTROS - SP350961
PAULO JOSE ARANHA - SP365318
HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BUSCA E APREENSÃO. ADVOGADO. DILIGÊNCIA REALIZADA NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal. A decisão impugnada determinou busca e apreensão em residência, não configurando violação de prerrogativas profissionais do advogado, pois, "a priori", o local não era extensão do escritório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal.

3. A questão em discussão consiste em verificar se houve violação das prerrogativas profissionais do advogado durante a busca e apreensão.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A busca e apreensão foi realizada em residência, não configurando, "a priori", extensão do local de trabalho do advogado, conforme premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de habeas corpus.

7. O teor das informações indica que a demanda pende de instrução e que a matéria sequer foi posta em primeira instância em momento processual adequado, de modo que eventual nulidade a macular a prova decorrente de sua ilegalidade ou ilegitimidade há de ser apurada, se o caso, durante a avaliação do conjunto do que se produzir sob a égide do contraditório durante a instrução processual, não se podendo cogitar, no presente feito, de sua influência em momento prematuro, com capacidade de trancamento da ação penal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 792081 - SP (2022/0398731-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CALOGER CLAUDE ALAIN NICOLSI
ADVOGADOS : FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E OUTROS - SP350961
PAULO JOSE ARANHA - SP365318
HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BUSCA E APREENSÃO. ADVOGADO. DILIGÊNCIA REALIZADA NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal. A decisão impugnada determinou busca e apreensão em residência, não configurando violação de prerrogativas profissionais do advogado, pois, "a priori", o local não era extensão do escritório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal.

3. A questão em discussão consiste em verificar se houve violação das prerrogativas profissionais do advogado durante a busca e apreensão.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A busca e apreensão foi realizada em residência, não configurando, "a priori", extensão do local de trabalho do advogado, conforme premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de habeas corpus.

7. O teor das informações indica que a demanda pende de instrução e que a matéria sequer foi posta em primeira instância em momento processual adequado, de modo que eventual nulidade a macular a prova decorrente de sua ilegalidade ou ilegitimidade há de ser apurada, se o caso, durante a avaliação do conjunto do que se produzir sob a égide do contraditório durante a instrução processual, não se podendo cogitar, no presente feito, de sua influência em momento prematuro, com capacidade de trancamento da ação penal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 563).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 564-567):

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da

impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Com efeito, é cediço ser inerente ao devido processo legal, como garantia de ordem constitucional, o direito individual a não se submeter

à persecução penal eivada de provas ilícitas ou ilegítimas.

Dentro de tal espectro protetivo, é de destacada relevância a proteção conferida ao advogado como artífice do direito de defesa, cuja função, por locução constitucional, "é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." (art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil)

Nas palavras do Ministro Celso de Mello, o desenvolvimento das prerrogativas atinentes ao exercício da advocacia decorre da "alta missão institucional que qualifica a atuação dos Advogados e (...) existem para permitir-lhes a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes e, também, para que possam defender a Constituição e a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, construiu importante jurisprudência que, ao destacar a vocação protetiva inerente à ação desses imprescindíveis operadores do Direito, tem a eles dispensado o amparo jurisdicional necessário ao desempenho integral das atribuições de que se acham investidos" (HC 114.833 , Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 2/2/2018).

Como ramificação direta de tal plexo de garantias, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil assegura aos advogados "a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia" (art. 7º, II do EOAB)

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal julgamento da ADI 1.127 "A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público" (e) "A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectária da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional".

Deveras, sem que seja garantido ao cidadão e ao profissional que este escolhe para o exercício de sua defesa os meios necessários ao adequado tratamento das questões relativas ao aparato persecutório, a construção de um sistema de justiça apto à produção de resultados justos e consentâneos com o espírito constitucional finda por se tornar mera ficção.

No presente feito, aduzida violação aos comandos do art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 7º, II do EOAB, a corte de origem firmou que "foi determinada busca e apreensão no endereço residencial do paciente. A diligência foi cumprida em 10.5.2018 (fls. 88/102 e fls. 5075 dos autos principais)" e que "a aferição de eventual violação das prerrogativas da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da OAB), depende de verificação cuidadosa dos fatos e provas, sobretudo de informações específicas, tais como onde foi realizada a busca e apreensão e quais foram os objetos/documentos apreendidos, o que não se afigura possível nessa estreita via." (e-STJ Fl.93-94)

Pontuou-se, ainda, que "a decisão impugnada apontou, de forma específica e pormenorizada, que a busca objetivava: "a apreensão de dinheiro nacional e estrangeiro, joias, documentos e dados relacionados à prática criminosa, computadores, mídias eletrônicas, dispositivos de armazenamento de dados (como pen drives e HD externos), bem como do seu celular, permitindo-se desde já o acesso ao whatsapp ou qualquer outro aplicativo de mensagens", não se estendendo a qualquer arquivo de clientes do paciente." (e-STJ Fl.94)

Nesse sentido, observa-se que o quadro fático trazido a este Superior Tribunal de Justiça dá conta de que as buscas impugnadas foram

realizadas no domicílio do paciente e não em seu endereço profissional.

As alegações de que sua residência também era utilizada para o exercício profissional há de ser apurada em seu "locus" adequado, não se podendo cogitar de que seu escrutínio seja realizado em sede mandamental de "habeas corpus", dada a estreiteza cognitiva que lhe é inerente.

Ademais, o teor das informações indica que a demanda pende de instrução e que a matéria sequer foi posta em primeira instância em momento processual adequado, de modo que eventual nulidade a macular a prova decorrente de sua ilegalidade ou ilegitimidade há de ser apurada, se o caso, durante a avaliação do conjunto do que se produzir sob a égide do contraditório durante a instrução processual, não se podendo cogitar, no presente feito, de sua influência em momento prematuro, com capacidade de trancamento da ação penal.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, QUADRIALHA, FALSIDADE E USO DE DOCUMENTO FALSO. BUSCA E APREENSÃO AUTORIZADA NA RESIDÊNCIA DOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NO ACOMPANHAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. DOMICÍLIO QUE NÃO ERA EXTENSÃO DO LOCAL DE TRABALHO. PREMISSE FÁTICA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM SEDE MANDAMENTAL. 1. A teor do art. 7º, II, do Estatuto da Advocacia, é direito do advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. No entanto, presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB (§ 6º do art. 7º do mesmo diploma legal). 2. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que a residência dos investigados não seria extensão do local de trabalho, o que impediria a aplicação do dispositivo legal em exame. Por outro lado, modificar a premissa fática estabelecida na origem de que o local onde foram executados os mandados de busca e apreensão e, conseqüentemente, apreendidos documentos (residência dos pacientes), não era escritório ou local de trabalho, demandaria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é inviável em sede do remédio constitucional. 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC: 349811 MG 2016/0047757-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2018)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 792.081 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0398731-9

Número de Origem:

00288416920178260564 10098214120188260564 10153913720208260564 22403010520228260000
288416920178260564

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADOS	: FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961 PAULO JOSE ARANHA - SP365318 HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CALOGER CLAUDE ALAIN NICOLOSI
CORRÉU	: JOSÉ VÁLMI BRITO
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR REQUENA MAZZI
CORRÉU	: LAERTE CODONHO
CORRÉU	: ESAU VESPUCCIO DOMINGUES
CORRÉU	: ROGERIO RAUCCI
CORRÉU	: JOSÉ ALBINO LENTO
CORRÉU	: ADILSON TEODORO COSTA
CORRÉU	: GENÉSIO LUCIANO DA COSTA
CORRÉU	: MADALENA REGINA REQUENA MAZZI
CORRÉU	: LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA
CORRÉU	: MAGALI APARECIDA SGANZERLA
CORRÉU	: ROBERTO SOARES RONZANI

CORRÉU : JANAINÉ ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : VALDYR VALLIS
CORRÉU : WALDEMIR GOMES ROCHA DA SILVA
CORRÉU : ROGERIO SANTANA GOMES
CORRÉU : AGUINALDO LOPES DE CASTRO
CORRÉU : REGINALDO SOARES DE BARROS
CORRÉU : FRANCISCO ANTONIO TINELLI
CORRÉU : ANA PAULA SIOLLA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CALOGER CLAUDE ALAIN NICOLSI
ADVOGADOS : FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E OUTROS - SP350961
PAULO JOSE ARANHA - SP365318
HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024